



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885795 - DF
(2025/0094410-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
MATHEUS DE ROSSI ALVES - DF057051
AGRAVADO : MARIA MARLEIDE DE SOUSA
AGRAVADO : MARCOS SOUSA DA SILVA
AGRAVADO : MARCIA DAYANE DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO LOPES DA SILVA - DF033853
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : MURILO BOUZADA DE BARROS - DF011467

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LOCATÁRIO. POSSUIDOR DIRETO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCLUSÃO FUNDADA EM ELEMENTOS FÁTICOS, PROBATÓRIOS E CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. A fundamentação sucinta, mas adequada, não se confunde com ausência de fundamentação.

2. A ação reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequência, dirige-se contra quem injustamente possua ou detenha a coisa. A legitimidade passiva, portanto, afere-se a partir da situação de posse ou detenção do bem no momento da propositura da demanda.

3. Tendo o acórdão recorrido, com base na análise do conjunto fático-probatório e de cláusulas do contrato de locação, concluído pela legitimidade passiva da agravante, por considerá-la possuidora direta do imóvel na data do ajuizamento da ação, a revisão de tal entendimento encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885795 - DF
(2025/0094410-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
MATHEUS DE ROSSI ALVES - DF057051
AGRAVADO : MARIA MARLEIDE DE SOUSA
AGRAVADO : MARCOS SOUSA DA SILVA
AGRAVADO : MARCIA DAYANE DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO LOPES DA SILVA - DF033853
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : MURILO BOUZADA DE BARROS - DF011467

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LOCATÁRIO. POSSUIDOR DIRETO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCLUSÃO FUNDADA EM ELEMENTOS FÁTICOS, PROBATÓRIOS E CONTRATUAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. A fundamentação sucinta, mas adequada, não se confunde com ausência de fundamentação.

2. A ação reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequência, dirige-se contra quem injustamente possua ou detenha a coisa. A legitimidade passiva, portanto, afere-se a partir da situação de posse ou detenção do bem no momento da propositura da demanda.

3. Tendo o acórdão recorrido, com base na análise do conjunto fático-probatório e de cláusulas do contrato de locação, concluído pela legitimidade passiva da agravante, por considerá-la possuidora direta do imóvel na data do ajuizamento da ação, a revisão de tal entendimento encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. contra decisão singular de minha lavra que conheceu do agravo para

conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento (fls. 2673-2678).

Nas razões do agravo interno (fls. 2682-2693), a agravante sustenta, em síntese, o equívoco da decisão agravada ao aplicar as Súmulas 5 e 7 do STJ. Afirma que a controvérsia sobre sua legitimidade passiva é questão eminentemente de direito, consistente em definir se a mera ocupação derivada e temporária de um imóvel, na condição de ex-locatária, é suficiente para justificar sua permanência no polo passivo de uma ação reivindicatória, que versa sobre direito de propriedade. Reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, alegando que seus argumentos sobre a ausência de domínio e a distinção entre a área locada e a área reivindicada não foram devidamente enfrentados. Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o recurso especial, com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Foi apresentada impugnação (fls. 2696-2707), na qual a parte agravada defende a manutenção da decisão singular. Sustenta o acerto na aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a verificação da legitimidade passiva da agravante demandaria, de fato, o reexame de provas e do contrato de locação. Argumenta que, à época da propositura da ação, a agravante era possuidora direta do bem, o que a legitima para figurar no polo passivo, nos termos do art. 1.228 do Código Civil. Afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional e pugna pela aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

A parte COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 2709.

É o relatório.

VOTO

O juízo de primeira instância, nos autos da ação reivindicatória ajuizada por MARIA MARLEIDE DE SOUSA e outros, julgou procedentes os pedidos para imitir os autores na posse do imóvel de matrícula n.º 104.212 e para lhes conferir direito de passagem forçada, condenando solidariamente as rés, NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. e COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 2105-2114). O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por unanimidade, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas rés, mantendo integralmente a sentença (fls. 2402-2412). Os embargos de declaração opostos por todas as partes foram rejeitados (fls. 2518-2526).

A decisão singular ora agravada, de minha lavra, conheceu do agravo em recurso especial interposto pela NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. para, com fundamento nas Súmulas 5 e 7 do STJ, negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a legitimidade passiva da recorrente.

Os argumentos da agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

De início, quanto à suposta violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, a irresignação não merece prosperar. Conforme assinalado na decisão agravada, o Tribunal de origem enfrentou a questão da legitimidade passiva da recorrente, concluindo por sua manutenção no feito com base nos elementos probatórios e contratuais constantes dos autos. O acórdão recorrido expôs, de forma clara e fundamentada, que a legitimidade da NEOENERGIA decorria de sua condição de ocupante do imóvel no momento da propositura da demanda, bem como da existência de previsão contratual de ampliação da locação. O fato de a fundamentação adotada ser contrária aos interesses da parte não se confunde com omissão ou ausência de fundamentação, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

No que tange à alegada violação aos arts. 17 e 485, VI, do CPC, e ao argumento central da agravante de que a questão da legitimidade passiva seria puramente de direito, a pretensão também não se sustenta.

A agravante defende que a análise se restringe a saber se a "mera ocupação derivada e temporária" é suficiente para justificar a legitimidade passiva em ação reivindicatória. Contudo, a qualificação da ocupação como "derivada", "temporária" e, principalmente, a verificação de sua exata extensão física em relação ao imóvel reivindicado são conclusões que dependem da análise do substrato fático-probatório.

O Tribunal de origem, soberano nessa análise, assentou que a agravante não apenas ocupava o imóvel à época do ajuizamento da ação, como também não logrou êxito em comprovar que a área por si utilizada não correspondia ao trecho objeto da reivindicação. A fundamentação do acórdão recorrido foi explícita ao registrar: "Sobre a alegação de que a área ocupada por ela na vigência do contrato de locação não corresponderia ao trecho desmembrado por meio da ação de usucapião, a alegação não ficou comprovada. A contestação da NEOENERGIA (ID 52161715) somente se refere à área ocupada mencionando percentuais sem individualizar tampouco delimitar as áreas" (fls. 2411).

Para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pela Corte local, seria indispensável o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação das cláusulas do contrato de locação (fls. 52161718), a fim de verificar a natureza e a exata delimitação da posse exercida pela agravante. Tal procedimento é vedado em sede de recurso especial, por força dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. A revisão das premissas adotadas no acórdão recorrido quanto à efetiva ocupação do bem e à falta de prova em sentido contrário demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, o que reforça o acerto da aplicação dos referidos óbices sumulares na decisão agravada.

Dessa forma, a manutenção da decisão singular é medida que se impõe, pois os argumentos trazidos no agravo interno não demonstram o desacerto dos fundamentos nela contidos, limitando-se a reiterar a tese já afastada.

Por fim, quanto ao pedido da parte agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, entendo que não deve ser acolhido. Embora o recurso não tenha sido provido, sua interposição, por si só, não pode ser considerada como manifestamente protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que é incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente uma faculdade processual.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.885.795 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0094410-6

Número de Origem:
07022606820228070001 7022606820228070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
MATHEUS DE ROSSI ALVES - DF057051

AGRAVADO : MARIA MARLEIDE DE SOUSA

AGRAVADO : MARCOS SOUSA DA SILVA

AGRAVADO : MARCIA DAYANE DE SOUSA DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO LOPES DA SILVA - DF033853

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

ADVOGADO : MURILO BOUZADA DE BARROS - DF011467

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF007383
MATHEUS DE ROSSI ALVES - DF057051

AGRAVADO : MARIA MARLEIDE DE SOUSA

AGRAVADO : MARCOS SOUSA DA SILVA

AGRAVADO : MARCIA DAYANE DE SOUSA DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO LOPES DA SILVA - DF033853

AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

ADVOGADO : MURILO BOUZADA DE BARROS - DF011467

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026